

A. I. N° - 8883.874-90
AUTUADO - NOBLE BRASIL LTDA.
AUTUANTE - GILVAN BASTOS CARDOSO
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 05/07/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0158-03/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO DÉBITO COM DESISTÊNCIA DA DEFESA. O pagamento do crédito tributário, com desistência da defesa apresentada, implica extinção do processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF. Defesa do Auto de Infração **PREJUDICADA**, ficando extinto o processo administrativo. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/12/09, diz respeito a lançamento de ICMS em virtude de “saída de mercadorias de local diverso” - utilização de Nota Fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal. Imposto lançado: R\$ 9.403,29. Multa: 100%.

O autuado defendeu-se alegando que procedeu em conformidade com os regulamentos paulista e baiano no que respeita à remessa de mercadorias para armazém geral, assumindo indevidamente o ônus da tributação. Argumenta que se trata de compra de mercadoria em operação interestadual com entrega em armazém geral situado em outro Estado, conforme prevê o art. 677 do Regulamento do ICMS da Bahia, de acordo com a Nota Fiscal 2316 da COCEBA e a Nota Fiscal 97 de emissão da autuada, na qual consta a referência à referida Nota Fiscal 2316, atendendo assim à regra do supracitado artigo, que transcreve. Comenta a previsão do art. 673, acerca da operação de venda com saída de armazém geral situado em Estado distinto do do estabelecimento de origem. O autuado observa que esse dispositivo prevê que a Nota Fiscal deve ser emitida sem tributação de ICMS, tendo incorrido em erro, contra si próprio, ao tributar a operação, onerando-se indevidamente, porém alega que não agiu com o intuito de fraude, esperando que o armazém geral emitisse a Nota Fiscal de remessa, conforme prevê o § 2º do art. 673. Considera injusto que sua empresa seja autuada, ficando a salvo o contribuinte baiano que deixou de emitir a Nota Fiscal de remessa por conta e ordem com o devido destaque do imposto. Transcreve o art. 673. Pede a nulidade do procedimento.

O agente designado para prestar a informação comenta a forma como foi apurado o fato, observando que a mercadoria era originária da Bahia, e não de São Paulo, como consta na Nota Fiscal emitida pelo autuado. Quanto à alusão da defesa ao art. 673 do RICMS, o informante diz que tal dispositivo não foi cumprido em algumas determinações, em especial quanto ao CFOP, havendo ainda irregularidade quanto ao previsto no inciso III do citado artigo, ou seja, quanto à indicação de que as mercadorias seriam retiradas do armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC [CNPJ], deste. Considera que essa omissão induz qualquer pessoa a entender que a mercadoria era originária do Estado de São Paulo. Aduz que não foi também cumprido o previsto no § 1º do art. 673, segundo o qual a Nota Fiscal emitida pelo depositante (o autuado) não terá o destaque do imposto, de modo que o imposto seria recolhido a São Paulo, e não para a Bahia. A seu ver, pelos dados de que ~~o autuado dispunha naquele momento~~, deveria autuar o emitente da Nota Fiscal e proprietário originária de local diverso do constante no documento fiscal, pois

armazém geral na Nota Fiscal, a fiscalização certamente não iria identificar e autuar o responsável pela obrigação tributária, de modo que, na ausência daqueles dados, restou autuar a empresa que assumiu o ônus da omissão de dados e descumprimento do Regulamento. Observa que foram descumpridas ainda várias alíneas do inciso VI e o § 16 do art. 219 [do RICMSBA], omitindo os dados referentes ao transportador e ao veículo, gerando dificuldades à ação fiscal e impossibilitando a identificação documental do transportador. Considera que também não foram cumpridas as normas do Regulamento de São Paulo, que seriam semelhantes às do da Bahia. Quanto à alegação de que seria injusto atribuir-se a obrigação ao destinatário, deixando a salvo o armazém geral, o informante contrapõe que o causador dessa situação foi o autuado, ao omitir na Nota Fiscal a indicação de onde sairia a mercadoria e os dados cadastrais do armazém geral. Opina pela procedência do lançamento.

VOTO

A fiscalização do trânsito de mercadorias acusa o autuado de utilizar Nota Fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal.

O autuado alega que procedeu em conformidade com os arts. 677 e 673 do Regulamento do ICMS da Bahia, tendo incorrido em erro, contra si próprio, ao tributar a operação, onerando-se indevidamente, porém alega que não agiu com o intuito de fraude, esperando que o armazém geral emitisse a Nota Fiscal de remessa, conforme prevê o § 2º do art. 673. Considera injusto que sua empresa seja autuada, ficando a salvo o armazém geral que deixou de emitir a Nota Fiscal de remessa por conta e ordem com o devido destaque do imposto.

O processo encontrava-se em fase de instrução, quando o contribuinte efetuou o pagamento integral do crédito tributário lançado, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

Nos termos do art. 7º da referida lei, na quitação de créditos tributários que se encontrem com defesa ou recurso administrativo, valendo-se dos benefícios por ela previstos, o sujeito passivo reconhece a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento, desistindo da impugnação.

O pagamento do crédito tributário em discussão, com desistência da defesa apresentada, implica extinção do processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF.

Voto pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, por pagamento do Auto de Infração, ficando, consequentemente, PREJUDICADA a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o presente processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº 8883.874-90, lavrado contra **NOBLE BRASIL LTDA.**, devendo o PAF ser encaminhado à INFRAZ de origem para adoção das providências pertinentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA